



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120, de 7 de novembro de 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado do Tocantins para o exercício de 2023, na conformidade do §2º do art. 165 da Constituição Federal, §2º do art. 80 da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições:
 - a) para as transferências de recursos;
 - b) relativas à dívida pública estadual e das operações de crédito;
 - c) relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
 - d) relativas à política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;
 - e) sobre alterações na legislação tributária estadual;
 - f) relativas à transparência;
- V – das emendas parlamentares.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os seguintes Anexos:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 256
8

I – Anexo I – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

II – Anexo II – Metas Fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:

a) demonstrativo das metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

b) avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

c) demonstrativo das metas fiscais anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;

e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS;

g) estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – Anexo III – Riscos Fiscais;

IV – Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023:

I – guardam consonância com o Anexo IV desta Lei;

II – terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



III – não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

§1º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar do Plano Plurianual 2020-2023 e da Lei Orçamentária de 2023.

§2º O Estado aplicará, anualmente, o percentual de, no mínimo 1,0% (um inteiro por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada no orçamento vigente, na manutenção do ensino superior, conforme §3º do art. 134-A da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um Programa;

III – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

V – Unidade Descentralizadora: o órgão da Administração Pública, direta ou indireta, do Poder Executivo Estadual detentor e descentralizador de dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI – Unidade Descentralizada: o órgão da Administração Pública, direta ou indireta, do Poder Executivo Estadual receptor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII – Descentralização de Créditos Orçamentários: transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto na legislação vigente.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da Ação.

§2º As ações orçamentárias podem ser do tipo:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

I – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará, respectivamente, a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de suas alterações posteriores.

§4º As categorias de programação, tratadas nesta Lei, serão identificadas na Lei Orçamentária de 2023, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive, das empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins – SIAFE-TO.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa – GND, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal – F ou da Seguridade Social – S.

§2º Os GND's constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – pessoal e encargos sociais: GND 1;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

II – juros e encargos da dívida: GND 2;

III – outras despesas correntes: GND 3;

IV – investimentos: GND 4;

V – inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: GND 5;

VI – amortização da dívida: GND 6.

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§4º A especificação da modalidade de aplicação observará os conceitos estabelecidos na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

§5º O Identificador Exercício:

I – código 1: é utilizado para Recursos do Exercício Corrente;

II – código 2: é destinado para Recursos de Exercícios Anteriores;

III – código 9: é utilizado para Recursos Condicionados.

§6º As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista no Manual Técnico de Orçamento – MTO 2023 e alterações, seguindo o padrão nacional.

Art. 6º A Secretaria do Planejamento e Orçamento e a Secretaria da Fazenda deverão realizar os ajustes necessários nos sistemas corporativos do Estado do Tocantins de planejamento, execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para atualização da padronização de fontes ou destinação de recursos nos termos da Legislação.

Art. 7º Os conceitos de função e subfunção são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2023, serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – demonstrativos da receita e da despesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



III – demonstrativos do orçamento fiscal e da seguridade por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 9º A programação orçamentária dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e órgãos autônomos incluídos o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública para o exercício de 2023, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2020-2023, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Art. 10. Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, no Sistema de Planejamento Governamental – PLANEJA, conforme cronograma definido pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. A proposta orçamentária dos recursos ordinários do tesouro terá como parâmetro a dotação orçamentária inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, acrescida da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE do período agosto de 2021 a julho de 2022, mais a projeção do IPCA para 2023, apurada no Boletim *Focus* de 19 de agosto de 2022, distribuindo assim, o valor no mesmo percentual de participação inicial.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento e Orçamento, com base na estimativa da receita e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos e Fundações vinculados.

Parágrafo único. A estimativa da receita é elaborada, em conjunto, pela Secretaria do Planejamento e Orçamento e pela Secretaria da Fazenda.

Art. 12. As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV – débitos constantes de precatórios, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar Estadual nº 69, de 17 de novembro de 2010, e no Decreto Estadual nº 3.997, de 4 de março de 2010;

V – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI – outras despesas administrativas e operacionais;

VII – ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;

VIII – outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 13. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, equivalendo no mínimo:

I – no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a 3,0% (três inteiros por centos) da receita corrente líquida;

II – na Lei Orçamentária Anual, a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).

§1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, considera-se:

I – como evento fiscal imprevisto aqueles referidos na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.

§2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá reserva específica para atender a emendas individuais, que serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita, observado o disposto no art. 50 deste Projeto de Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 14. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I – sindicato de servidores, associações ou clube de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;

II – ações que não sejam de competência do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênios e parcerias;

III – ajuda financeira a militar do Estado, servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim ao Ministério Público e a Defensoria Pública, para cursos de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

IV – pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

a) ao militar do Estado na ativa;

b) ao servidor público, efetivo ou não;

c) ao contratado temporariamente com a Administração Pública Direta ou Indireta;

d) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I – para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II – publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual devem constar:

a) o quantitativo médio de consultores;

b) o custo total e as especificações dos serviços;

c) o prazo de conclusão.

§2º As vedações de pagamento, de que dispõem o inciso IV do *caput* deste artigo, estendem-se, inclusive, aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

§3º O instrumento que efetivar a contratação prevista no §1º deste artigo deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria à contratante.

**Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 16. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2023 conforme determinam o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por Grupo de Natureza de Despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – data do ajuizamento da ação originária;
- III – número do precatório;
- IV – espécie de causa julgada;
- V – data da autuação do precatório;
- VI – nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;
- VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII – data do trânsito em julgado;
- IX – indicação da Vara e Comarca de origem.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado encaminhará à Secretaria do Planejamento e Orçamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade do §1º do art. 84 da Constituição Estadual.

**Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II – transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;

III – transferências federais.

Art. 18. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

III – da aplicação mínima em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 19. As ações e os serviços de saúde direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá abrir, por meio de decreto, créditos adicionais suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de trinta por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 21. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria do Planejamento e Orçamento, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.

Parágrafo único. A formalização de créditos adicionais suplementares deverá ser encaminhada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins – SIAFE-TO.

Art. 22. Os Chefes dos Poderes, incluído o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, ficam autorizados a realizar a alteração entre elementos de despesas da mesma ação e mesmo grupo de natureza de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins – SIAFE-TO.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, criar, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, quando, por meio de lei, ocorrer a criação, a extinção, a transformação, a transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computadas no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto orçamentário.

Subseção Única Do Termo de Execução Descentralizada

Art. 25. O Poder Executivo Estadual poderá utilizar o instrumento denominado "Termo de Execução Descentralizada", por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para execução de ações de interesse da unidade



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 26. A celebração de Termo de Execução Descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária, prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I – execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II – realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III – execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central.

Parágrafo único. A descentralização dos créditos orçamentários não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias e nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Seção V Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 28. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§1º O Chefe do Poder Executivo editará decreto específico que indicará o montante da despesa que caberá a cada Poder, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na limitação de empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional à respectiva participação no orçamento.

§2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetivada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§3º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Planejamento e Orçamento, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão específica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seção VI Da Avaliação

Art. 30. A avaliação gerencial de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada objetivo e das metas de cada ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2023, será efetuada por meio de sistema informatizado oferecido pelo Governo.

§1º A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2020-2023, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, por meio de portaria respectiva, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 31. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I – exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – prestem atendimento direto ao público;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

III – tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente;

IV – a destinação de recursos, a título de subvenções sociais para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em seus créditos adicionais, nos termos do inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal, combinado com o inciso VIII do art. 82 da Constituição Estadual.

Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 32. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 30 desta Lei, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 33. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme trata o §6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

V – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda;

VI – realizem atividades ou sejam qualificadas como geradoras de iniciativas socioambientais e para formação de pessoas para atuarem na atividade ecoturística sustentável;

VII – atuem diretamente nas atividades ou sejam qualificadas para atuarem na ressocialização de jovens em medidas socioeducativas e entidades formadoras de pessoas com deficiência física.

Parágrafo único. As parcerias que tratam de transferência de recursos a título de auxílios dependem de um plano de trabalho que deverá ser utilizado na execução de políticas públicas, de mútua cooperação, impondo limitações às despesas de custeio.

**Subseção IV
Das Disposições Gerais**

Art. 35. A transferência de recursos, prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificação emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

III – compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato da parceria celebrada contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V – publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI – comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX – manutenção de escrituração contábil regular;

X – apresentação, pela entidade:

a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda do Estado e pela Secretaria da Fazenda Municipal ou equivalente do domicílio ou sede da entidade;

2. inscrição na dívida ativa estadual;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, por meio de termo de parceria, termo de colaboração e termo de fomento, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

§3º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do Decreto nº 5.816, de 10 de maio de 2018.

§4º As organizações da sociedade civil poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

I – termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual nº 5.816/2018;

II – convênio ou instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no §1º do art. 199 da Constituição Federal, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

**Seção II
Das Transferências Voluntárias**

Art. 36. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser atendida por meios de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§2º A contrapartida financeira será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, no mínimo de:

I – 0,1% para municípios com até 10 mil habitantes;

II – 0,5% para municípios que tenham de 10 mil a 50 mil habitantes;

III – 1,0% para municípios com mais de 50 mil habitantes.

§3º A contrapartida não financeira, quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio, devendo o conveniente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§4º A inadimplência identificada no Sistema de Acompanhamento de Convênios e Parcerias – www.gestao.cge.to.gov.br, no Sistema de Convênios do Estado do Tocantins – www.convenios.to.gov.br e no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50 mil habitantes e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, não impede a assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento, inclusive na hipótese de inscrição em restos a pagar e despesas de exercício anterior, que tenham por objeto ações e serviços públicos de saúde, obras e serviços de engenharia.

§5º É dispensada:

I – a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

II – a prestação de contrapartida financeira por parte dos municípios, quando as ações conveniadas ou contratadas com o Estado devem ser desenvolvidas no âmbito dos setores de saúde, educação e assistência social.

§6º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos municípios integrantes do respectivo consórcio.

Art. 37. O concedente comunica ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Art. 38. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 39. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”.

Art. 40. As transferências voluntárias, cuja duração ultrapassem um exercício financeiro, devem conter em seu instrumento o Detalhamento da Dotação - DD, para atender às despesas no exercício em curso, bem como para cada parcela relativa à parte do objeto a ser executada em exercício futuro, mediante declaração orçamentária.

§1º A previsão de execução orçamentária em exercícios futuros acarretará a responsabilidade da concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio ou parceria.

§2º As situações que tratam de exercícios financeiros futuros não se aplicam às emendas parlamentares individuais de natureza impositivas, devido sua vinculação à Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO V
DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 41. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do referido Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 42. As operações de crédito, interno e externo, reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal e alterações, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 101/2000, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 82 da Constituição Estadual e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS
SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**

Art. 43. No exercício de 2023, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, são vedados ao Poder ou órgão em que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvas as situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social e saúde, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual – LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c”, da LRF, para:

I – no âmbito dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2023;

b) suprir despesas com progressão e promoção de servidores civis, militares previstas em planos de cargos e salários e garantias constitucionais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



II – realização de concursos:

a) ainda em andamento na data da publicação desta Lei;

b) quando da nomeação de membros do cadastro de reserva para o exercício de funções ou atribuições que venham sendo desempenhadas por titulares de contratos temporários.

III - O Poder Executivo elaborará estudos para a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos agentes de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-TO.

§2º O disposto no inciso I do §1º do *caput* deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos militares do Estado, aos inativos e pensionistas, e aos cartorários que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

Art. 44. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, de demonstrativo da observância do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, os projetos de lei, de que trata o *caput* deste artigo, devem ser acompanhados de manifestação da Secretaria da Administração, da Secretaria do Planejamento e Orçamento e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência, com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e do Instituto de Gestão Previdenciária – IGEPREV, consoante o caso.

§ 2º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

§4º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observando-se o disposto nos arts. 37, 169 e 167-A da Constituição Federal, o inciso II do art. 9º da Constituição Estadual e os arts. 16, 17, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A. – FomenTO**

Art. 46. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. – FomenTO atuará com as diretrizes e prioridades do Governo para a promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem aumento de empregos e renda e competitividade da economia e obedece às seguintes prioridades:

I – impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;

II – financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;

III – atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;

IV – contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade;

V – promover a concessão de recursos para empreendimentos que prioritariamente sejam geradores de desenvolvimento, emprego e renda, desde que comprovado, a exemplo daquelas exploradoras do trade ecoturístico e dos setores de serviços comerciais do ramo de alimentos e bebidas;

VI – apoiar empresas de micro, pequeno e médio porte (MPMEs).



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela FomenTO devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de emprego e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

I – com maior valor agregado no Estado, atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;

II – pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;

III – que utilizem matéria prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem assim outros serviços de interesse público estadual;

IV – que contemple programas de incentivo ao empreendedorismo de jovens;

V – que promovam o desenvolvimento da indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação e pesquisa científica e tecnológica, buscando a melhoria da competitividade de economia local, a estruturação de unidade e sistemas produtivos potenciais existentes e/ou em início de atividade.

§3º A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. – FomenTO fomentará projetos e programas, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual incluídas no PPA 2020-2023.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 47. O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 48. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária para o ano de 2023, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

§1º Estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II – se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no respectivo exercício.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA**

Art. 49. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e revisão;

IV – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V – o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária para o ano de 2023, a Secretaria do Planejamento e Orçamento disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, o título e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no endereço eletrônico seplan.to.gov.br, cujas descrições serão atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

**CAPÍTULO X
DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

Art. 50. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III – sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas ao projeto de Lei que transfiram dotações de receitas próprias de autarquias e fundos especiais para órgãos da administração direta e indireta.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá reserva específica para atender a emendas individuais, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 27, de 15 de outubro de 2014, que serão aprovadas no limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, destinando-se desse montante, no mínimo 25% para ações de saúde, devendo ser liberadas proporcionalmente ao montante das outras emendas.

Art. 52. Compete à Assembleia Legislativa, após confecção do autógrafo de Lei Orçamentária anual de 2023, encaminhar à Secretaria do Planejamento e Orçamento o conjunto de emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no Sistema PLANEJA.

Art. 53. No decorrer do exercício de 2023, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, antecedente à data de início do serviço/obra/reforma, e também do encerramento do ano civil à Secretaria do Planejamento e Orçamento.

§1º Dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, é de 30 dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

§2º A execução de emendas parlamentares individuais de natureza impositiva deve seguir as orientações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

§3º Os valores das emendas parlamentares e contrapartidas dos convenientes devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados dentro



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

do Estado, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 50.000,00 e, no caso específico de obras e reformas públicas, inferior a R\$ 100.000,00.

§4º Os limites de contrapartida previstos no §2º do art. 35, se aplicam aos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais.

§5º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução ou alteração da emenda em 2023, a suplementação deverá ser solicitada pelo parlamentar à Secretaria do Planejamento e Orçamento com o devido oferecimento de cancelamento de outra emenda do parlamentar.

§6º Quanto às emendas parlamentares individuais de natureza impositiva, referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente, a inadimplência de municípios identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado, não impede assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento, inclusive na hipótese de inscrição em restos a pagar e despesas de exercício anterior, que tenham por objeto ações e serviços públicos de saúde, obras e serviços de engenharia.

Art. 54. Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal de que trata o §12 do art. 81 da Constituição Estadual, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 53 desta Lei;

II – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

III – a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;

IV – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2020-2023;

V – a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

VI – a desistência da proposta por parte do proponente;

VII – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 55. Caberá à Secretaria do Planejamento e Orçamento a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e a gestão de investimentos públicos.

Art. 56. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão ser incluídos novos projetos à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:

I – as metas e prioridades fixadas em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II – os projetos em andamento;

III – as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Art. 57. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

I – obras em andamento em relação às novas;

II – obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;

III – programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 58. Será destinado recursos no percentual de 4% (quatro inteiros por cento), tendo como base a receita corrente líquida projetada e distribuída na Lei Orçamentária Anual da seguinte forma:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



I – 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento), para atender ao *déficit* previdenciário dos servidores civis do Poder Executivo, alocados em ações específicas nas Unidades Orçamentárias - Recursos Sob a Supervisão da SEPLAN;

II – 1,0% (um inteiro por cento por cento), para atender ao *déficit* previdenciário dos militares, alocada na Unidade Orçamentária Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

III – 0,1% (um décimo por cento), para atender ao *déficit* previdenciário dos servidores civis dos demais Poderes.

Parágrafo único. As despesas previstas no *caput* deste artigo poderão custear as dívidas previdenciárias legalmente reconhecidas pela Administração Pública Estadual.

Art. 59. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2022, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para:

I – os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida;

II – recursos de convênios de entrada e operações de crédito;

III – benefícios previdenciários;

IV – calamidade pública;

V – serviços essenciais de ações de saúde, educação e segurança pública.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 60. Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria nº 924, de 8 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes de julho de 2022.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

§2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 7 dias do mês de novembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

Deputada **VANDA MONTEIRO**
1ª Secretária Substituta

Deputado **IVORY DE LIRA**
2º Secretário Substituto



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



ANEXO I AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120, de 7 de novembro de 2022.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

(art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Art. 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, bem assim as ressalvadas por esta Lei, a saber:

I – despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores públicos estaduais;

II – despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Saúde;

III – despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Educação;

IV – Pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios e

V – contrapartidas de convênios e operações de crédito, nas quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO II AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120, de 7 de novembro de 2022.

METAS FISCAIS

(art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

1 – Introdução

O Anexo de Metas Fiscais que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser elaborado pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo todos os Poderes em conformidade com o § 2º do art. 1º da aludida Lei.

O referido Anexo abrangerá os órgãos da administração direta dos Poderes, e pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (empresas estatais dependentes), inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como instrumento basilar para condução da política fiscal tocantinense, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2023 e também aquelas a serem atingidas nos próximos exercícios, de acordo com as normativas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A projeção da receita do Estado do Tocantins que serão utilizadas para a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento do modelo orçamentário brasileiro definido no art. 165 da Constituição Federal do Brasil de 1988 compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Os anexos de Metas Fiscais verificam conforme a mudança dos cenários econômicos estaduais e nacional, projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade, verificando com antecedência a conformação que o governo deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

1.1– Cenário Macroeconômico:

A pandemia de coronavírus (Covid-19) provocou consequências não somente na saúde das populações. Suas influências puderam ser percebidas nas esferas econômica, social, política, e cultural. As mortes causadas pelo vírus causaram impacto direto na economia de diversos países, gerando uma recessão econômica, a qual, o Brasil não esteve imune.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Com o avanço da vacinação em 2021 e, conseqüentemente, a redução de isolamento social, a economia global mostrou vigorosa recuperação, com evolução significativa de setores muito afetados, como o de serviços. Entretanto, setor industrial ainda sofre com os impactos causados pela pandemia nas cadeias globais de insumos, bem como pelo aumento dos preços de energia.

No contexto geral, a economia mundial apresentou boa capacidade de recuperação em função dos estímulos monetários e fiscais e a resposta tem sido positiva em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

No início de 2022, as conseqüências remanescentes advindas da pandemia da Covid-19, aliada aos efeitos do conflito no Leste Europeu tornam o cenário desafiador para a verificação de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2023 a 2025, tendo em vista o cenário de incertezas da economia mundial.

A taxa de inflação acumulada nos últimos doze meses (agosto/21 até julho/22) foi de 10,07%, acompanhando uma tendência global de elevação. Este índice foi fortemente impactado pela aceleração dos preços das principais *commodities* no mercado internacional, advindo dos efeitos do conflito no Leste Europeu sobre a produção e a comercialização de petróleo, gás e cereais, além de impactada pelos preços monitorados e de bens industriais. Atrelado a isso, os danos causados a diversas lavouras temporárias, no início do ano, pelos eventos climáticos e a retomada do setor de serviços, neste período pós-pandemia, completam este quadro de pressão inflacionária em 2022.

Existe a expectativa da continuidade do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), o que inclui a melhora das condições do mercado de trabalho, com a recuperação das vagas de emprego, tanto formais quanto informais, o que reflete diretamente na projeção de crescimento apresentada e ampliação da massa salarial.

De acordo com o Relatório Focus, do dia 19 de agosto de 2022, as projeções dos economistas para a inflação brasileira voltaram a cair, passando de 7,30% nas últimas quatro semanas de 2022 para 6,82%, no exercício de 2022. A expectativa para os anos seguintes de 2023 a 2025 é de 5,33%, 3,41% e 3,00%, respectivamente, além de esperado também o recuo global da taxa Selic a partir de 2023.

2 – Demonstrativos das Metas Fiscais Anuais:

Almejando manter uma política fiscal responsável, os principais parâmetros macroeconômicos aplicados pelo Governo Estadual foram definidos de acordo com o cenário econômico atual, utilizando, como metodologia de cálculo as projeções de mercado estabelecidas no Boletim Focus do Banco Central, que servem para orientar decisões de investimento, ajustes em políticas e que ajudem a atingir as metas de crescimento. Conforme tabela a seguir:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



Tabela 1 - Parâmetros Macroeconômico

VARIÁVEIS	UNIDADE DE MEDIDA	2023	2024	2025
PIB real (crescimento anual - Nacional)	%	0,39	1,80	2,00
Taxa Selic - fim de período	(% a.a.)	11,00	8,00	7,50
Câmbio - fim de período	(R\$/ U\$)	5,20	5,10	5,17
IPCA	%	5,33	3,41	3,00
Projeção do PIB do Estado	R\$ milhões	56.725	61.640	65.195
Receita Corrente Líquida - RCL -	R\$ 1,00	10.841.837.432	11.981.160.023	13.545.275.092

Fonte: Banco Central do Brasil (Boletim Focus - 19/08/2022) e SEPLAN

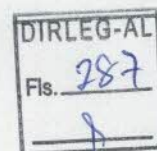
Para 2023 a projeção do Boletim Focus, tem uma estimativa de que o PIB cresça 0,39%, e, para os exercícios para 2024 e 2025 será mantido o crescimento, projetando um índice de 1,80% e 2,00%, respectivamente.

Dessa forma, considerando as premissas macroeconômicas acima elencadas e o impacto adverso de curto prazo da pandemia sobre o nível de atividade econômica, está sendo considerada, no cenário macroeconômico projetado para o triênio 2023 a 2025, a retomada do crescimento econômico e a projeção do PIB do Estado para 2023 será de R\$ 56,725 bilhões, um acréscimo de 27,41% em relação a 2022.

A taxa de inflação acumulada nos últimos doze meses (agosto/21 até julho/22), foi de 10,07%, impactada pelos preços monitorados e de bens industriais. Segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), no caso dos preços monitorados, a alta de 2,5% quanto dos preços livres (5,6%), refletindo os reajustes dos alimentos no domicílio (9,5%), dos bens industriais (5,9%) e dos serviços (3,8%). De acordo com o IPCA, no acumulado em doze meses, até maio, a inflação no país registra alta de 11,7%.

Por fim, destaca-se que os principais riscos, que possam prejudicar a recuperação econômica do Estado, estarão associados aos conflitos no Leste Europeu, que tem afetado de forma negativa a economia de todo o mundo.

Desse modo, para o cálculo das Metas Fiscais apresentadas, utilizou-se a metodologia prevista na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

a) Metas Fiscais Anuais para o exercício de 2022

O Demonstrativo 1 - Anexo de Metas Fiscais Anuais atende ao disposto no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por finalidade estabelecer metas anuais em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2022, indicando metas para os exercícios de 2023 e 2025.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)												R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	12.883.810.476	12.231.852.726	0,23	123,39	13.911.780.803	12.772.270.387	0,23	120,77	15.469.072.103	13.788.353.741	0,24	118,88
Receitas Primárias (I)	12.270.906.422	11.649.963.374	0,22	117,52	13.387.807.476	12.291.215.581	0,22	116,22	14.921.225.155	13.300.030.494	0,23	114,67
Despesa Total	12.883.810.476	12.231.852.726	0,23	123,39	13.911.780.803	12.772.270.387	0,23	120,77	15.469.072.103	13.788.353.741	0,24	118,88
Despesas Primárias (II)	12.143.215.870	11.528.734.330	0,21	116,29	13.219.821.064	12.136.988.894	0,21	114,76	14.776.416.565	13.170.955.392	0,23	113,55
Resultado Primário (III) = (I - II)	127.690.552	121.229.044	0,00	1,22	167.966.412	154.226.686	0,00	1,46	144.808.590	129.075.102	0,00	1,11
Resultado Nominal	(113.289.413)	(107.556.644)	(0,00)	(1,08)	824.215.875	766.704.563	0,01	7,15	829.685.035	739.539.559	0,01	6,38
Dívida Pública Consolidada	4.202.412.276	3.989.758.166	0,07	40,25	3.800.660.997	3.489.349.825	0,06	32,99	3.444.685.515	3.070.419.615	0,05	26,47
Dívida Consolidada Líquida	719.604.387	683.190.342	0,01	6,89	(104.611.489)	(96.042.788)	(0,00)	(0,91)	(934.296.524)	(832.784.984)	(0,01)	(7,18)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

Fonte: SEPLAN - Gerência de Acompanhamento e Controle Orçamentário/GACO

Nota: Resultado Nominal conforme metodologia acima da linha (Manual Demonstrativo Fiscais. 12ª Ed.)

As previsões das receitas tributárias são a base para a elaboração do orçamento dos entes públicos constituindo-se em elemento primordial que ganhou ainda mais importância a partir da aprovação da Lei complementar nº 101/2000 (LRF).

A utilização de metodologia de previsão e parâmetros estabelecidos pela legislação é necessária para melhorar a projeção da receita estadual.

Os valores correntes identificam as metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os montantes apresentados sejam claramente fundamentados.

Já os valores constantes equivalem aos extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo-os para as metas anuais, bem como os praticados no ano de referência da LDO.

As metas fiscais previstas correspondentes ao período de 2023 a 2025, aplicada pelo Estado do Tocantins, conforme AMF- Demonstrativo 1, transcrito acima.

A metodologia de cálculo aplicada pelo Estado do Tocantins ocorreu de forma diversa. No que se concerne às previsões de receitas do Tesouro Estadual para este triênio, no que tange ao ICMS, IPVA, TAXAS e outras, utilizou-se a projeção pelo método da regressão linear simples, considerando os valores nominais efetivamente arrecadados no período de 2018 até maio de 2022, mensal e por atividade econômica. E para o ITCD, IRRF e IPVA-Dívida Ativa, a projeção foi realizada pela inflação através do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP – DI. Além disso, as receitas provenientes de Outras Fontes de recurso tiveram seus valores projetados seguindo os critérios adotados pelos Órgãos e os índices disponibilizados na Tabela 1 - Parâmetros Macroeconômicos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

As receitas do Estado do Tocantins para o exercício 2023 correspondem a um montante de R\$ 12,883 bilhões. Dentre as receitas previstas, podem se destacar a Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, em torno de R\$ 3,570 bilhões e, desse, destaca-se o principal tributo estadual – o ICMS – com previsão de R\$ 2,517 bilhões, cujo valor incluso está o ICMS do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Outra receita que merece destaque para esse período é a de Transferências Correntes, que totalizam um valor de R\$ 6,333 bilhões, das quais se sobressaem o Fundo de Participação dos Estados – FPE, do qual se estima alcançar uma arrecadação em torno de R\$ 4,425 bilhões.

Nesse ínterim, é oportuno esclarecer que o valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude das mudanças na legislação pertinente às finanças públicas ou à queda na arrecadação causada pelo arrefecimento de medidas adotadas nas atividades econômicas desempenhadas pelo Governo Federal, assim como pode haver mudanças no cenário macroeconômico e nas variáveis que balizaram a fixação dos resultados.

Em 2023, projeta-se crescimento em relação a arrecadação de 2022, estima-se que os reflexos decorrentes da redução das atividades produtivas sejam sentidos ainda por um bom tempo, porém, com o avanço de medidas de recuperação as atividades econômicas e sociais, e os indicadores de mobilidade sendo restabelecidos, vislumbra-se um cenário de retomada econômica gradativa para os exercícios subsequentes.

Entretanto, apesar de apresentar crescimento em relação à previsão de arrecadação em 2022, estima-se que os reflexos decorrentes da redução das atividades produtivas sejam sentidos ainda por um bom tempo e dessa forma vislumbra-se um cenário de retomada econômica lenta do Estado.

Neste contexto, as Metas Fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixadas como prioridade de médio prazo da Administração Pública, previstas para os próximos três exercícios, consistindo na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável.

b) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior:

Em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso I, o Anexo de Metas Fiscais – AMF conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativas ao exercício anterior (2021), tendo como ano de referência da LDO/2022.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

O referido demonstrativo se faz presente, por permitir uma comparação evolutiva no tempo entre as Metas Previstas para 2021 e as Metas Realizadas, que foram executadas ao final do referido exercício, permitindo dessa forma, uma análise dos fatores determinantes para a obtenção ou não dos valores estabelecidos como metas.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.911.623.726	27,20	108,54	12.208.434.688	26,41	121,44	1.296.810.962	11,88
Receitas Primárias (I)	10.235.666.370	25,52	101,82	10.592.895.034	22,91	105,37	357.228.664	3,49
Despesa Total	10.911.623.726	27,20	108,54	10.694.589.433	23,13	106,38	(217.034.293)	(1,99)
Despesas Primárias (II)	10.110.635.597	25,21	100,57	9.960.920.872	21,55	99,08	(149.714.725)	(1,48)
Resultado Primário (III) = (I-II)	125.030.773	0,31	1,24	631.974.162	1,37	6,29	506.943.389	405,45
Resultado Nominal	(419.859.143)	(1,05)	(4,18)	497.699.597	1,08	4,95	917.558.740	(218,54)
Dívida Pública Consolidada	4.986.442.624	12,43	49,60	4.753.705.240	10,28	47,29	(232.737.384)	(4,67)
Dívida Consolidada Líquida	3.720.452.088	9,28	37,01	1.970.008.800	4,26	19,60	(1.750.443.288)	(47,05)

Fonte: Relatório Resumido Execução Orçamentária - RREO (6º bimestre)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
Previsão do PIB Estadual para 2021 (foi utilizado nas metas previstas)	40.112.000.000
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2021 (foi utilizado nas metas realizadas)	46.229.000.000
Receita Corrente Líquida 2021	10.053.168.263

A tabela acima visa demonstrar essa comparação, destacando informações referentes à receita, às despesas, ao resultado primário e nominal, à Dívida Pública Consolidada e Líquida, que foram calculadas tendo como base os indicadores macroeconômicos nacionais, divulgados pelo Governo Federal.

O cálculo da meta de resultado nominal, que indica a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) entre os exercícios anterior e corrente, pode ser obtido a partir do resultado primário, mediante a soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

O Resultado Primário é obtido a partir das Receitas Primárias, subtraídas das Despesas Primárias. O Resultado Primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Nessa senda, o Estado do Tocantins expressou as Metas Fiscais para o exercício de 2022, por meio da Lei Estadual nº 3.839, de 27 de dezembro de 2021, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Estado do referido exercício financeiro, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e englobando os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e o Ministério Público.

As metas de Resultado Primário e Nominal se constituem em mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle das etapas relacionadas ao endividamento público (STN, 2019). Logo, as metas divulgadas acima são objetos dos comentários a seguir.

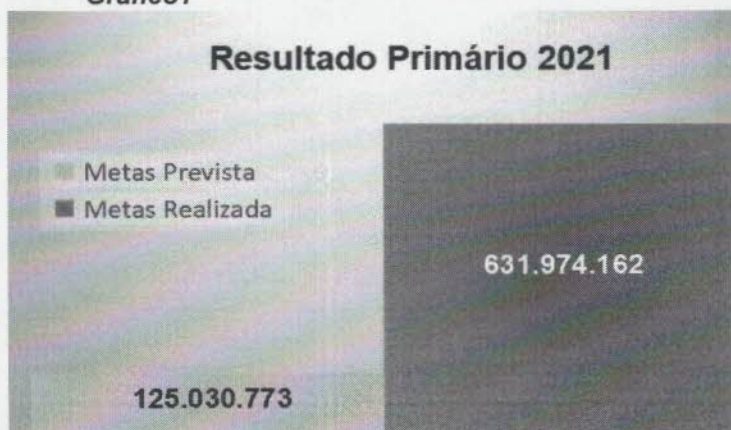


**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



Resultado Primário 2021:

Grafico1

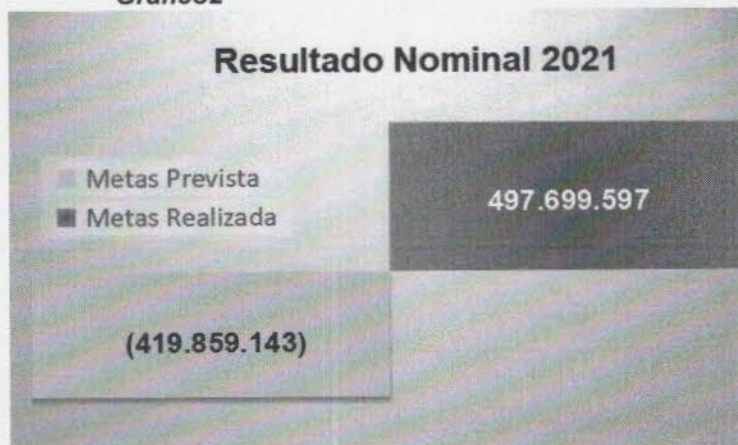


No que tange à meta de Resultado Primário do Estado do Tocantins, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, o respectivo montante foi de R\$ 125,030 milhões de Resultado Primário, correspondendo a 0,31% do PIB Estadual projetado de R\$ 40,112 bilhões.

Já a realização da meta, divulgada no valor de R\$ 631,974 milhões, equivale a 1,37% do PIB, conforme gráfico 1. Esse resultado representa a diferença entre as Receitas Primárias que totalizaram R\$ 10,592 bilhões e as Despesas Primárias que encerraram o exercício com o total de R\$ 9,960 bilhões conforme AMF - Demonstrativo 2.

Resultado Nominal 2021:

Grafico2



O Resultado Nominal, para fins do arcabouço normativo criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pela RSF 40/2001, representa a variação da Dívida Consolidada Líquida – DCL em dado período e pode ser obtido a partir do



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



resultado Primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Para o exercício de 2021, a meta prevista fixada pela LDO admitia um valor negativo de R\$ 419,859 milhões que equivaleria a uma variação negativa de 1,05% do PIB Estadual. Entretanto, obteve-se um Resultado Nominal positivo de R\$ 497,699 milhões, equivalente a 1,08% do realizado.

A Receita Corrente Líquida – RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2021, totalizou um montante de R\$ 10,053 bilhões, com um acréscimo de 12,11% em relação a 2020 – R\$ 8,967 bilhões.

A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de créditos, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado do orçamento, conforme o art. 29 da LRF. Para o exercício de 2021 o Estado apresentou uma dívida consolidada de R\$ 4,753 bilhões.

A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados. O Estado no exercício de 2021 teve com as deduções pertinentes, uma dívida líquida de R\$ 1,970 bilhões, correspondendo a 19,60% da Receita Corrente Líquida -RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é duas vezes o valor da RCL, demonstrando o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

c) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores:

O Demonstrativo 3 visa atender ao §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, além disso, faz um comparativo entre as informações contempladas nas receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), Resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, com os dois exercícios anteriores, de 2020 e 2021, mais o exercício vigente 2022 e o triênio de 2023 a 2025, a fim de gerar maior consistência e subsídio às análises correspondentes aos valores demonstrados a preços correntes e constantes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 100
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	10.815.232.616	10.911.623.726	0,89	11.453.132.911	4,96	12.883.810.476	12,49	13.911.780.803	7,98	15.469.072.103	11,19
Receitas Primárias (I)	10.007.804.931	10.093.473.656	0,86	10.531.571.714	4,34	12.270.906.422	16,52	13.387.807.476	9,10	14.921.225.155	11,45
Despesa Total	10.815.232.616	10.911.623.726	0,89	11.453.132.911	4,96	12.883.810.476	12,49	13.911.780.803	7,98	15.469.072.103	11,19
Despesas Primárias (II)	9.721.901.979	9.968.442.883	2,54	10.736.188.662	7,70	12.143.215.870	13,11	13.219.821.064	8,87	14.776.416.565	11,77
Resultado Primário (III) = (I - II)	285.702.952	125.030.773	(56,24)	(204.616.948)	(263,65)	127.690.552	(162,40)	167.986.412	31,56	144.808.590	(13,80)
Resultado Nominal	(398.052.337)	(419.859.143)	5,48	126.516.520	(130,13)	(113.289.413)	(189,55)	824.215.875	(827,53)	829.685.035	0,66
Dívida Pública Consolidada	3.795.223.668	4.986.442.624	31,39	4.543.546.896	(8,88)	4.202.412.276	(7,51)	3.800.660.997	(9,56)	3.444.685.515	(9,37)
Dívida Consolidada Líquida	2.257.836.946	3.720.452.088	65	2.075.449.710	(44,22)	719.604.387	(65,33)	(104.611.489)	(114,54)	(934.296.524)	793,11

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	11.476.043.329	10.911.623.726	(4,92)	10.873.571.548	(0,35)	12.231.852.726	12,49	12.772.270.387	4,42	13.788.353.741	7,96
Receitas Primárias (I)	10.619.069.592	10.093.473.656	(4,95)	9.998.643.989	(0,94)	11.649.963.374	16,52	12.291.215.581	5,50	13.300.030.494	8,21
Despesa Total	11.476.043.329	10.911.623.726	(4,92)	10.873.571.548	(0,35)	12.231.852.726	12,49	12.772.270.387	4,42	13.788.353.741	7,96
Despesas Primárias (II)	10.315.910.190	9.968.442.883	(3,37)	10.192.906.733	2,25	11.528.734.330	13,11	12.136.988.894	5,28	13.170.955.392	8,52
Resultado Primário (III) = (I - II)	303.159.402	125.030.773	(58,76)	(194.262.744)	(255,37)	121.229.044	(162,40)	154.226.688	27,22	129.075.102	(16,31)
Resultado Nominal	(422.373.335)	(419.859.143)	(0,60)	120.114.422	(128,61)	(107.556.644)	(189,55)	756.704.563	(803,54)	739.539.559	(2,27)
Dívida Pública Consolidada	4.027.111.834	4.986.442.624	23,82	4.313.630.396	(13,49)	3.989.758.166	(7,51)	3.489.349.825	(12,54)	3.070.419.615	(12,01)
Dívida Consolidada Líquida	2.395.790.783	3.720.452.088	55,29	1.970.426.004	(47,04)	683.190.342	(65,33)	(96.042.788)	(114,06)	(832.784.984)	767,10

Fonte: SEPLAN - GACO

Nota: Em conformidade com a metodologia definida pela STN no Manual de Demonstrativo Fiscais Ed. 12ª.

Os valores a preços correntes referem-se ao comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2023 a 2025 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

Insta destacar que a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos valores constantes foi elaborada em conformidade com o indicado pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme **Manual de Demonstrativos Fiscais – 12ª edição**, com base na inflação projetada pelo IPCA, divulgado pelo IBGE e o Boletim Focus/BACEN, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Metodologia de Cálculo dos Valores constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
PARÂMETROS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
IPCA acum %	1,67	3,00	3,50	5,33	3,41	3,00

Diante do panorama de tantas incertezas ocasionadas pelos reflexos pós-pandemia, que afetam o mercado de trabalho tocantinense, as Metas Fiscais projetadas para os anos de **2023 a 2025** operam esforços no sentido da readequação das contas públicas e crescimento da atividade econômica tocantinense de forma equilibrada.

d) Evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores:

O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido é exigido pelo inciso III, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e indica as causas das variações ocorridas no Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo Financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	4.135.632.710	100	2.453.279.807	100	1.201.255.115	100
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	4.135.632.710	100	2.453.279.807	100	1.201.255.115	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	381.386.118	100	5.317.549.923	100	4.198.556.420	100
Reservas	-		-		-	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-		-		-	
TOTAL	381.386.118	100	5.317.549.923	100	4.198.556.420	100

Fonte: SEFAZ - Diretoria de Responsabilidade Fiscal

* Soma do Patrimônio dos Planos Financeiro e Previdenciário.

Patrimônio/Capital Social: Compreende o Patrimônio Social das autarquias, fundações e fundos, e o capital social das demais entidades da administração indireta.

Reservas: São os valores acrescidos ao patrimônio que não transitam pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits e ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra a conta de resultados acumulados a conta de ajustes de exercícios anteriores, que registra os efeitos das mudanças de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

As informações evidenciadas na tabela acima demonstram que no período compreendido entre 2019 e 2021 a situação do Patrimônio Líquido do Estado do Tocantins manteve-se positiva.

No que tange à Evolução do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, observa-se um resultado positivo, saindo de R\$ 4,198 bilhões, em 2019, aumentando para R\$ 5,317 bilhões em 2020, contudo em 2021 regrediu para R\$ 381,386 milhões.

e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos:

Em continuidade ao demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, com arrimo ao inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, destaca-se o Demonstrativo 5, que se refere à Origem e à Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 294
b

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	7.720.661	6.470.951	3.912.204
Alienação de Bens Móveis	4.267.726	2.763.364	471.606
Alienação de Bens Imóveis	3.088.699	3.626.855	3.132.252
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	364.236	80.731	308.346

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.135.065	685.830	2.305.425
DESPESAS DE CAPITAL	2.135.065	685.830	2.305.425
Investimentos	2.135.065	685.830	2.305.425
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	2018 (i) = ((Ic - IIIf) + IIIj)
VALOR (III)	12.977.495	7.391.899	1.606.778

Fonte: SEFAZ - Superintendência de Contabilidade Geral

O respectivo Demonstrativo contém informações sobre o desempenho das receitas realizadas por meio da Alienação de Ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos por meio da Alienação de Ativos, discriminando as Despesas de Capital e as Despesas Correntes dos Regimes de Previdência. Tendo como objetivo assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do Patrimônio Público.

É importante salientar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, geral e próprio dos servidores públicos. Dessa forma visa preservar o Patrimônio Público, impedindo que os valores provenientes da alienação de bens cubram despesas que deveriam ser suportadas por receitas correntes.

O Demonstrativo 5, conforme disposto no inciso III § 2º do art. 4º da LRF, demonstra a Receita de Capital oriunda da Alienação de Ativos em 2020, que totalizou R\$ 6,470 milhões, em sua maioria referente a Bens Imóveis, correspondente a 56,05% do total das receitas realizadas.

Já a Alienação de Bens Móveis correspondeu a 42,70% do total das receitas realizadas, e os rendimentos de aplicações financeiras oriundos das respectivas alienações corresponderam a 1,26%.

Em relação ao exercício de 2019, houve um incremento das receitas de alienação de ativos e da aplicação desses recursos. Em 2019, foram arrecadados R\$ 3,912 milhões com alienação de ativos e gastos R\$ 2,305 milhões com esses recursos. Isso significa que em 2020 ocorreu uma ascensão de 60,45% na arrecadação por alienação de ativos e uma queda de 70,25% na destinação desses



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fis. 295

recursos. Os valores oficiais publicados podem ser visualizados no Demonstrativo 5 acima.

f) Avaliação Financeira e Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS:

As tabelas que compõem este Demonstrativo, apresentadas a seguir, visam atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 1º da Lei nº 9.717/1998, que estabelece que o RPPS deva ser organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, cujos parâmetros gerais de organização e funcionamento estão disciplinados pela Portaria MPS nº 402/2008. Ratificando esse entendimento, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o ente da federação que mantiver ou vier a instituir Regime Próprio de Previdência Social para os seus servidores conferir caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados. O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas Metas Fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ESTADO DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
ANO DE REFERÊNCIA - 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	280.548.717,19	167.597.389,62	272.976.414,81
Receita de Contribuições dos Segurados	49.131.784,99	53.513.957,96	61.085.064,66
Civil	43.277.218,60	49.111.611,06	61.085.064,66
Ativo	43.234.488,25	49.027.602,81	60.973.559,82
Inativo	-	24.970,65	32.534,74
Pensionista	42.730,35	59.037,60	78.970,10
Militar	5.854.566,39	4.402.346,90	-
Ativo	5.772.932,33	4.315.526,22	-
Inativo	-	7.264,12	-
Pensionista	81.634,06	79.556,56	-
Receita de Contribuições Patronais	35.751.728,05	48.609.759,30	109.940.830,00
Civil	35.751.728,05	26.003.322,75	109.940.830,00
Ativo	35.751.728,05	26.003.322,75	82.068.190,00
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	536.496,93	-
Ativo	-	536.496,93	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	22.069.939,62	27.872.640,00
Receita Patrimonial	191.522.495,25	61.895.898,34	98.857.713,59
Receitas Imobiliárias	34.898,08	43.114,76	39.796,88
Receitas de Valores Mobiliários	191.487.597,17	61.852.783,58	98.817.916,71
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	0
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4.142.708,90	3.577.774,02	3.092.806,56
Compensação Previdenciária entre os RPPS	4.142.001,12	3.577.774,02	3.092.806,56
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	707,78	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	280.548.717,19	167.597.389,62	272.976.414,81
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios Civil	1.702.812,12	2.754.003,65	3.452.000,56
Aposentadorias	150.924,14	710.964,38	701.054,37
Pensões por morte	1.551.887,98	2.043.039,27	2.750.946,19
Outros benefícios previdenciários	-	-	-
Benefícios Militar	1.047.722,21	995.098,69	-
Reformas	2.927,22	86.738,93	-
Pensões por morte	1.044.794,99	908.359,76	-
Outros benefícios previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	2.750.534,33	3.749.102,34	3.452.000,56
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	277.798.182,86	163.848.287,28	269.524.414,25
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
PREVISÃO RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	140.798.818,00	216.148.428,00	217.034.293,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.145.645,88	22.921.164,72	3.305.523,14
Investimentos e Aplicações	4.019.186.235,68	3.759.545.429,24	3.584.955.519,33
Outro Bens e Direitos	161.335.537,68	57.842.703,42	23.514.553,34



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
ESTADO DO TOCANTINS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
ANO DE REFERÊNCIA - 2023			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	755.094.190,24	963.719.106,46	1.202.468.578,44
Receita de Contribuições dos Segurados	430.385.707,34	423.581.271,40	381.813.607,87
Civil	330.973.205,04	332.112.903,70	381.813.607,87
Ativo	307.335.009,19	297.257.940,92	336.378.760,29
Inativo	20.558.940,48	31.495.480,27	40.770.341,23
Pensionista	3.079.255,37	3.359.482,51	4.664.506,35
Militar	99.412.502,30	91.468.367,70	-
Ativo	73.858.236,94	55.538.701,05	-
Inativo	23.959.913,52	32.877.946,87	-
Pensionista	1.594.351,84	3.051.719,78	-
Receita de Contribuições Patronais	322.259.429,13	539.311.199,11	817.323.956,23
Civil	322.224.746,66	532.411.704,58	817.323.956,23
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	34.682,47	6.899.494,53	-
Ativo	34.682,47	6.899.494,53	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	800.576,32	(282.320,18)	1.751.837,20
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	800.576,32	(282.320,18)	1.751.837,20
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.648.477,45	1.108.956,13	1.579.177,14
Compensação Previdenciária entre os RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	1.648.477,45	1.108.956,13	1.579.177,14
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	755.094.190,24	963.719.106,46	1.202.468.578,44
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	853.650.434,78	982.073.673,58	1.094.367.978,41
Aposentadorias	771.864.988,51	896.510.233,06	994.370.952,73
Pensões por morte	81.785.446,27	85.563.440,52	99.997.025,68
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	368.468.381,95	419.341.971,60	-
Reformas	336.094.028,32	384.090.432,50	-
Pensões por morte	32.374.353,63	35.251.539,10	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	1.748.889,59	-
Compensação Financeira entre os RPPS	-	1.748.889,59	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	1.222.118.816,73	1.403.164.534,77	1.094.367.978,41
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	467.024.626,49	439.445.428,31	108.100.600,03
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.281.482,03	27.837.146,59	27.837.146,59
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	1.188.239.130,90	568.525.342,51	296.054.442,89
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	11.994.267,83	13.328.716,90	21.383.246,24
Pessoal e Encargos Sociais	8.451.940,43	9.250.044,32	9.678.028,30
Demais Despesas Correntes	3.542.327,40	4.078.672,58	11.705.217,94
Despesas de Capital (XIV)	11.793,97	360.168,98	1.361.676,09
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	12.006.061,80	13.688.876,88	22.744.821,33
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-	-	(22.744.821,33)
BENEFÍCIOS BENEFICIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	0
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2019	2020	2021
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	-	-	77.509.530,50
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	-	-	45.079.618,43
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	-	-	4.772.691,38
Outras contribuições	-	-	-
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	-	-	127.361.840,31
DESPESAS COMINATIVAS E PENSIONISTAS MILITARES	2019	2020	2021
Inatividade	-	-	426.258.779,71
Pensões	-	-	41.817.487,55
Outras Despesas	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COMINATIVAS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	-	-	468.076.267,26
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)	-	-	340.314.326,95
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO P - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - Plano Previdenciário - TOTAL
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) LRF Art. 53, § 1º, Inciso II (R\$ 1,00)
Período de Referência: 2020 A 2095

(Civis + Militares)

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2020	167.597.389,62	3.749.102,34	0,00	3.154.467.583,40
2021	469.596.923,27	61.016.127,98	408.580.795,29	3.563.048.378,69
2022	483.679.253,19	94.760.319,11	388.918.934,08	3.951.967.312,77
2023	497.706.772,66	116.920.082,08	380.786.690,58	4.332.754.003,35
2024	514.919.438,96	143.882.516,19	371.036.922,77	4.703.790.926,12
2025	531.905.629,55	169.413.006,87	362.492.622,68	5.066.283.548,80
2026	549.829.999,61	188.661.689,33	361.168.310,28	5.427.451.859,07
2027	567.652.627,83	207.319.635,37	360.332.992,46	5.787.784.851,53
2028	583.460.262,52	233.426.966,20	350.033.296,32	6.137.818.147,85
2029	600.154.432,48	251.774.386,08	348.380.046,41	6.486.198.194,26
2030	616.298.690,45	272.734.193,57	343.564.496,89	6.829.762.691,14
2031	631.570.445,89	295.311.886,14	336.258.559,75	7.166.021.250,89
2032	646.628.046,84	314.518.910,48	332.109.136,37	7.498.130.387,26
2033	660.954.183,54	335.507.435,04	325.446.748,49	7.823.577.135,76
2034	674.720.681,04	356.103.878,87	318.616.802,17	8.142.193.937,93
2035	688.265.554,03	375.063.062,60	313.202.491,43	8.455.396.429,35
2036	700.528.224,60	395.798.917,02	304.729.307,58	8.760.125.736,94
2037	698.138.985,38	417.449.359,12	280.689.626,26	9.040.815.363,20
2038	693.809.179,72	436.309.817,49	257.499.362,23	9.298.314.725,43
2039	699.130.820,43	460.784.082,30	238.346.738,13	9.536.661.463,55
2040	704.426.811,15	480.949.890,33	223.476.920,82	9.760.138.384,38
2041	707.994.473,35	502.462.231,27	205.532.242,09	9.965.670.626,46
2042	710.433.122,79	525.659.316,31	184.773.806,48	10.150.444.432,94
2043	710.953.773,23	559.749.664,74	151.204.108,50	10.301.648.541,44
2044	709.218.103,38	593.307.716,01	115.910.387,37	10.417.558.928,81
2045	707.000.612,37	609.631.920,40	97.368.691,97	10.514.927.620,78
2046	703.237.384,35	628.165.308,54	75.072.075,81	10.589.999.696,59
2047	701.000.887,75	639.385.386,38	61.615.501,38	10.651.615.197,97
2048	699.618.840,63	647.995.473,40	51.623.367,22	10.703.238.565,19
2049	698.294.908,71	653.921.311,04	44.373.597,67	10.747.612.162,86
2050	698.108.692,03	654.616.484,74	43.492.207,29	10.791.104.370,15
2051	698.751.894,85	652.038.907,98	46.712.986,87	10.837.817.357,02
2052	700.012.874,51	647.181.894,58	52.830.979,93	10.890.648.336,95
2053	701.687.072,87	641.096.910,57	60.590.162,30	10.951.238.499,25
2054	704.626.620,94	631.673.839,87	72.952.781,07	11.024.191.280,33
2055	708.762.444,39	619.862.234,75	88.900.209,64	11.113.091.489,97
2056	713.948.588,88	606.692.114,29	107.256.474,59	11.220.347.964,55
2057	720.233.551,88	592.335.566,74	127.897.985,14	11.348.245.949,69
2058	727.618.325,38	577.141.651,34	150.476.674,04	11.498.722.623,73
2059	736.147.904,47	561.268.770,53	174.879.133,94	11.673.601.757,67
2060	745.921.933,10	544.733.191,06	201.188.742,03	11.874.790.499,71
2061	757.039.388,96	527.581.988,85	229.457.400,12	12.104.247.899,82
2062	769.609.704,96	509.845.004,47	259.764.700,49	12.364.012.600,31
2063	783.746.223,74	491.554.557,91	292.191.665,83	12.656.204.266,14
2064	799.568.332,55	472.756.103,70	326.812.228,85	12.983.016.494,99
2065	817.199.803,52	453.496.059,13	363.703.744,39	13.346.720.239,38
2066	836.769.305,67	433.823.026,88	402.946.278,79	13.749.666.518,17
2067	858.411.945,42	413.805.339,21	444.606.606,21	14.194.273.124,38
2068	882.265.552,53	393.513.509,12	488.752.043,41	14.683.025.167,79
2069	908.472.836,55	373.024.386,62	535.448.449,94	15.218.473.617,73
2070	937.182.420,43	352.427.744,78	584.754.675,65	15.803.228.293,38
2071	968.544.966,03	331.812.941,64	636.732.024,39	16.439.960.317,77
2072	1.002.713.467,10	311.264.485,07	691.448.982,04	17.131.409.299,81
2073	1.039.847.062,95	290.846.688,38	749.000.374,57	17.880.409.674,37
2074	1.080.106.412,84	270.622.067,06	809.484.345,78	18.689.894.020,16
2075	1.123.647.963,80	250.658.801,99	872.989.161,81	19.562.883.181,96
2076	1.170.641.568,80	231.027.289,17	939.614.279,63	20.502.497.461,59
2077	1.221.262.213,38	211.799.372,16	1.009.462.841,22	21.511.960.302,81
2078	1.275.689.720,39	193.043.809,80	1.082.645.910,59	22.594.606.213,39
2079	1.334.109.283,39	174.835.342,06	1.159.273.941,33	23.753.880.154,73
2080	1.396.713.322,05	157.253.478,04	1.239.459.844,01	24.993.339.998,73
2081	1.463.699.878,10	140.373.161,89	1.323.326.716,22	26.316.666.714,95
2082	1.535.273.183,02	124.263.091,38	1.411.010.091,64	27.727.676.806,59
2083	1.611.646.441,82	108.999.264,54	1.502.647.177,28	29.230.323.983,87
2084	1.693.041.785,48	94.659.980,36	1.598.381.805,12	30.828.705.788,99
2085	1.779.689.576,76	81.319.295,95	1.698.370.280,80	32.527.076.069,79
2086	1.871.828.799,64	69.042.432,49	1.802.786.367,15	34.329.862.436,94
2087	1.969.707.325,91	57.876.566,83	1.911.830.759,08	36.241.693.196,02
2088	2.073.582.502,41	47.844.897,98	2.025.737.604,42	38.267.430.800,44
2089	2.183.723.328,13	38.949.318,01	2.144.774.010,12	40.412.204.810,56
2090	2.300.412.935,90	31.178.572,82	2.269.234.363,08	42.681.439.173,64
2091	2.423.949.432,29	24.503.642,30	2.399.445.789,99	45.080.884.963,63
2092	2.554.647.226,31	18.875.443,37	2.535.771.782,94	47.616.656.746,57
2093	2.692.839.079,36	14.224.371,24	2.678.614.708,13	50.295.271.454,70
2094	2.838.878.175,18	10.465.119,01	2.828.413.056,17	53.123.684.510,87
2095	2.993.140.364,16	7.500.849,50	2.985.639.514,66	56.109.324.025,53



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) LRF Art. 53, § 1º, Inciso II (R\$ 1,00)
Período de Referência: 2020 A 2095

(Cívics + Militares)

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2020	167.597.389,62	3.749.102,34	0,00	3.154.467.583,40
2021	469.596.923,27	61.016.127,98	408.580.795,29	3.563.048.378,69
2022	483.679.253,19	94.760.319,11	388.918.934,08	3.951.967.312,77
2023	497.706.772,66	116.920.082,08	380.786.690,58	4.332.754.003,35
2024	514.919.438,96	143.882.516,19	371.036.922,77	4.703.790.926,12
2025	531.905.629,55	169.413.006,87	362.492.622,68	5.066.283.548,80
2026	549.829.999,61	188.661.689,33	361.168.310,28	5.427.451.859,07
2027	567.652.627,83	207.319.635,37	360.332.992,46	5.787.784.851,53
2028	583.460.262,52	233.426.966,20	350.033.296,32	6.137.818.147,85
2029	600.154.432,48	251.774.386,08	348.380.046,41	6.486.198.194,26
2030	616.298.690,45	272.734.193,57	343.564.496,89	6.829.762.691,14
2031	631.570.445,89	295.311.886,14	336.258.559,75	7.166.021.250,89
2032	646.628.046,84	314.518.910,48	332.109.136,37	7.498.130.387,26
2033	660.954.183,54	335.507.435,04	325.446.748,49	7.823.577.135,76
2034	674.720.681,04	356.103.878,87	318.616.802,17	8.142.193.937,93
2035	688.265.554,03	375.063.062,60	313.202.491,43	8.455.396.429,35
2036	700.528.224,60	395.798.917,02	304.729.307,58	8.760.125.736,94
2037	698.138.985,38	417.449.359,12	280.689.626,26	9.040.815.363,20
2038	693.809.179,72	436.309.817,49	257.499.362,23	9.298.314.725,43
2039	699.130.820,43	460.784.082,30	238.346.738,13	9.536.661.463,55
2040	704.426.811,15	480.949.890,33	223.476.920,82	9.760.138.384,38
2041	707.994.473,35	502.462.231,27	205.532.242,09	9.965.670.626,46
2042	710.433.122,79	525.659.316,31	184.773.806,48	10.150.444.432,94
2043	710.953.773,23	559.749.664,74	151.204.108,50	10.301.648.541,44
2044	709.218.103,38	593.307.716,01	115.910.387,37	10.417.558.928,81
2045	707.000.612,37	609.631.920,40	97.368.691,97	10.514.927.620,78
2046	703.237.384,35	628.165.308,54	75.072.075,81	10.589.999.696,59
2047	701.000.887,75	639.385.386,38	61.615.501,38	10.651.615.197,97
2048	699.618.840,63	647.995.473,40	51.623.367,22	10.703.238.565,19
2049	698.294.908,71	653.921.311,04	44.373.597,67	10.747.612.162,86
2050	698.108.692,03	654.616.484,74	43.492.207,29	10.791.104.370,15
2051	698.751.894,85	652.038.907,98	46.712.986,87	10.837.817.357,02
2052	700.012.874,51	647.181.894,58	52.830.979,93	10.890.648.336,95
2053	701.687.072,87	641.096.910,57	60.590.162,30	10.951.238.499,25
2054	704.626.620,94	631.673.839,87	72.952.781,07	11.024.191.280,33
2055	708.762.444,39	619.862.234,75	88.900.209,64	11.113.091.489,97
2056	713.948.588,88	606.692.114,29	107.256.474,59	11.220.347.964,55
2057	720.233.551,88	592.335.566,74	127.897.985,14	11.348.245.949,69
2058	727.618.325,38	577.141.651,34	150.476.674,04	11.498.722.623,73
2059	736.147.904,47	561.268.770,53	174.879.133,94	11.673.601.757,67
2060	745.921.933,10	544.733.191,06	201.188.742,03	11.874.790.499,71
2061	757.039.388,96	527.581.988,85	229.457.400,12	12.104.247.899,82
2062	769.609.704,96	509.845.004,47	259.764.700,49	12.364.012.600,31
2063	783.746.223,74	491.554.557,91	292.191.665,83	12.656.204.266,14
2064	799.568.332,55	472.756.103,70	326.812.228,85	12.983.016.494,99
2065	817.199.803,52	453.496.059,13	363.703.744,39	13.346.720.239,38
2066	836.769.305,67	433.823.026,88	402.946.278,79	13.749.666.518,17
2067	858.411.945,42	413.805.339,21	444.606.606,21	14.194.273.124,38
2068	882.265.552,53	393.513.509,12	488.752.043,41	14.683.025.167,79
2069	908.472.836,55	373.024.386,62	535.448.449,94	15.218.473.617,73
2070	937.182.420,43	352.427.744,78	584.754.675,65	15.803.228.293,38
2071	968.544.966,03	331.812.941,64	636.732.024,39	16.439.960.317,77
2072	1.002.713.467,10	311.264.485,07	691.448.982,04	17.131.409.299,81
2073	1.039.847.062,95	290.846.688,38	749.000.374,57	17.880.409.674,37
2074	1.080.106.412,84	270.622.067,06	809.484.345,78	18.689.894.020,16
2075	1.123.647.963,80	250.658.801,99	872.989.161,81	19.562.883.181,96
2076	1.170.641.568,80	231.027.289,17	939.614.279,63	20.502.497.461,59
2077	1.221.262.213,38	211.799.372,16	1.009.462.841,22	21.511.960.302,81
2078	1.275.689.720,39	193.043.809,80	1.082.645.910,59	22.594.606.213,39
2079	1.334.109.283,39	174.835.342,06	1.159.273.941,33	23.753.880.154,73
2080	1.396.713.322,05	157.253.478,04	1.239.459.844,01	24.993.339.998,73
2081	1.463.699.878,10	140.373.161,89	1.323.326.716,22	26.316.666.714,95
2082	1.535.273.183,02	124.263.091,38	1.411.010.091,64	27.727.676.806,59
2083	1.611.646.441,82	108.999.264,54	1.502.647.177,28	29.230.323.983,87
2084	1.693.041.785,48	94.659.980,36	1.598.381.805,12	30.828.705.788,99
2085	1.779.689.576,76	81.319.295,95	1.698.370.280,80	32.527.076.069,79
2086	1.871.828.799,64	69.042.432,49	1.802.786.367,15	34.329.862.436,94
2087	1.969.707.325,91	57.876.566,83	1.911.830.759,08	36.241.693.196,02
2088	2.073.582.502,41	47.844.897,98	2.025.737.604,42	38.267.430.800,44
2089	2.183.723.328,13	38.949.318,01	2.144.774.010,12	40.412.204.810,56
2090	2.300.412.935,90	31.178.572,82	2.269.234.363,08	42.681.439.173,64
2091	2.423.949.432,29	24.503.642,30	2.399.445.789,99	45.080.884.963,63
2092	2.554.647.226,31	18.875.443,37	2.535.771.782,94	47.616.656.746,57
2093	2.692.839.079,36	14.224.371,24	2.678.614.708,13	50.295.271.454,70
2094	2.838.878.175,18	10.465.119,01	2.828.413.056,17	53.123.684.510,87
2095	2.993.140.364,16	7.500.849,50	2.985.639.514,66	56.109.324.025,53



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO S - Projeção para Relatório de Metas Fiscais - Plano Financeiro - TOTAL
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00) LRF Art. 53, § 1º, Inciso II (R\$ 1,00)

(Cíveis e Militares)

Período de Referência: 2020 A 2095

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2020	963.719.106,46	1.417.649.457,96	0,00	28.095.643,97
2021	759.975.242,42	2.083.048.246,52	(1.323.073.004,09)	(1.294.977.360,12)
2022	668.675.191,17	2.143.195.075,04	(1.474.519.883,87)	(2.769.497.243,99)
2023	604.044.581,57	2.212.720.815,58	(1.608.676.234,01)	(4.378.173.478,00)
2024	590.022.745,36	2.262.439.999,37	(1.672.417.254,00)	(6.050.590.732,00)
2025	575.260.038,13	2.308.719.666,24	(1.733.459.628,12)	(7.784.050.360,11)
2026	559.975.776,20	2.358.964.143,55	(1.798.988.367,35)	(9.583.038.727,46)
2027	542.286.661,09	2.440.816.590,13	(1.898.529.929,04)	(11.481.568.656,51)
2028	526.719.237,46	2.486.058.584,55	(1.959.339.347,09)	(13.440.908.003,60)
2029	510.218.687,45	2.525.623.588,28	(2.015.404.900,84)	(15.456.312.904,44)
2030	496.220.586,76	2.560.063.669,42	(2.063.843.082,66)	(17.520.155.987,10)
2031	480.343.702,32	2.628.577.450,98	(2.148.233.748,66)	(19.668.389.735,76)
2032	463.248.703,96	2.686.933.006,46	(2.223.684.302,50)	(21.892.074.038,26)
2033	450.065.368,59	2.704.499.289,22	(2.254.433.920,62)	(24.146.507.958,89)
2034	433.281.892,17	2.768.569.532,53	(2.335.287.640,36)	(26.481.795.599,25)
2035	416.447.674,67	2.819.180.943,49	(2.402.733.268,82)	(28.884.528.868,06)
2036	405.424.855,13	2.829.196.228,09	(2.423.771.372,95)	(31.308.300.241,01)
2037	323.632.212,80	2.825.370.534,95	(2.501.738.322,16)	(33.810.038.563,17)
2038	236.634.920,75	2.823.606.508,48	(2.586.971.587,73)	(36.397.010.150,90)
2039	221.559.083,13	2.807.551.493,52	(2.585.992.410,40)	(38.983.002.561,30)
2040	207.707.663,23	2.785.436.121,22	(2.577.728.457,99)	(41.560.731.019,29)
2041	195.262.207,40	2.755.257.938,79	(2.559.995.731,39)	(44.120.726.750,68)
2042	184.688.705,10	2.717.540.824,24	(2.532.852.119,14)	(46.653.578.869,82)
2043	175.580.474,08	2.673.315.515,79	(2.497.735.041,72)	(49.151.313.911,54)
2044	168.568.422,45	2.621.103.546,05	(2.452.535.123,60)	(51.603.849.035,14)
2045	162.752.697,10	2.564.069.214,27	(2.401.316.517,18)	(54.005.165.552,32)
2046	157.168.604,93	2.504.926.642,01	(2.347.758.037,08)	(56.352.923.589,40)
2047	152.397.019,31	2.442.234.253,75	(2.289.837.234,44)	(58.642.760.823,84)
2048	148.223.232,98	2.376.686.095,98	(2.228.462.863,00)	(60.871.223.686,84)
2049	143.984.803,01	2.310.117.781,41	(2.166.132.978,41)	(63.037.356.665,25)
2050	140.014.844,04	2.241.697.032,78	(2.101.682.188,73)	(65.139.038.853,98)
2051	136.004.968,38	2.172.276.885,57	(2.036.271.917,19)	(67.175.310.771,17)
2052	131.981.848,71	2.101.803.539,80	(1.969.821.691,08)	(69.145.132.462,25)
2053	127.900.513,18	2.030.401.940,58	(1.902.501.427,39)	(71.047.633.889,65)
2054	123.753.699,56	1.958.080.336,19	(1.834.326.636,63)	(72.881.960.526,28)
2055	119.542.197,80	1.884.856.770,21	(1.765.314.572,42)	(74.647.275.098,70)
2056	115.257.977,33	1.810.735.030,34	(1.695.477.053,01)	(76.342.752.151,70)
2057	110.896.342,14	1.735.746.927,12	(1.624.850.584,98)	(77.967.602.736,68)
2058	106.452.948,05	1.659.929.884,84	(1.553.476.936,79)	(79.521.079.673,47)
2059	101.925.276,14	1.583.338.349,00	(1.481.413.072,86)	(81.002.492.746,32)
2060	97.316.642,92	1.506.058.262,36	(1.408.741.619,45)	(82.411.234.365,77)
2061	92.640.883,64	1.428.203.263,21	(1.335.562.379,57)	(83.746.796.745,34)
2062	87.892.888,22	1.349.922.446,12	(1.262.029.557,90)	(85.008.826.303,24)
2063	83.084.128,74	1.271.400.611,02	(1.188.316.482,28)	(86.197.142.785,51)
2064	78.226.190,73	1.192.865.515,47	(1.114.639.324,74)	(87.311.782.110,25)
2065	73.336.084,77	1.114.579.150,77	(1.041.243.066,00)	(88.353.025.176,26)
2066	68.432.523,61	1.036.839.865,86	(968.407.342,25)	(89.321.432.518,51)
2067	63.540.604,92	959.989.706,63	(896.449.101,71)	(90.217.881.620,22)
2068	58.688.177,31	884.392.007,47	(825.703.830,15)	(91.043.585.450,37)
2069	53.904.743,85	810.425.995,89	(756.521.252,05)	(91.800.106.702,42)
2070	49.223.844,25	738.444.277,19	(689.220.432,94)	(92.489.327.135,36)
2071	44.667.333,53	668.780.696,49	(624.113.362,95)	(93.113.440.498,31)
2072	40.256.796,71	601.757.990,89	(561.501.194,18)	(93.674.941.692,49)
2073	36.018.065,01	537.685.887,50	(501.667.822,49)	(94.176.609.514,98)
2074	31.973.660,60	476.834.804,40	(444.861.143,80)	(94.621.470.658,78)
2075	28.144.074,34	419.448.659,90	(391.304.585,56)	(95.012.775.244,34)
2076	24.547.954,54	365.744.072,59	(341.196.118,05)	(95.353.971.362,39)
2077	21.202.942,91	315.918.280,18	(294.715.337,27)	(95.648.686.699,66)
2078	18.123.173,26	270.129.182,12	(252.006.008,86)	(95.900.692.708,52)
2079	15.319.956,21	228.492.061,78	(213.172.105,57)	(96.113.864.814,09)
2080	12.798.456,69	191.052.568,96	(178.254.112,27)	(96.292.118.926,36)
2081	10.558.007,82	157.776.543,31	(147.218.535,49)	(96.439.337.461,85)
2082	8.591.981,90	128.560.430,61	(119.968.448,71)	(96.559.305.910,56)
2083	6.890.123,58	103.241.638,46	(96.351.514,88)	(96.655.657.425,44)
2084	5.437.519,30	81.598.759,63	(76.161.240,33)	(96.731.818.665,77)
2085	4.215.341,56	63.363.625,37	(59.148.283,81)	(96.790.966.949,58)
2086	3.203.394,02	48.249.427,44	(45.046.033,42)	(96.836.012.983,00)
2087	2.380.662,61	35.952.428,83	(33.571.766,22)	(96.869.584.749,22)
2088	1.725.775,19	26.154.236,09	(24.428.460,90)	(96.894.013.210,11)
2089	1.216.599,40	18.523.926,38	(17.307.326,99)	(96.911.320.537,10)
2090	830.901,07	12.729.960,45	(11.899.059,38)	(96.923.219.596,48)
2091	547.372,07	8.456.316,05	(7.908.943,98)	(96.931.128.540,46)
2092	346.208,69	5.410.722,01	(5.064.513,32)	(96.936.193.053,78)
2093	209.105,04	3.324.039,89	(3.114.934,85)	(96.939.307.988,63)
2094	119.869,16	1.957.933,72	(1.838.064,56)	(96.941.146.053,19)
2095	64.895,71	1.110.698,66	(1.045.802,95)	(96.942.191.856,13)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Os demonstrativos acima visam atender ao estabelecido no art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS é responsável pela gestão do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – FUNPREV, criado pela Lei Complementar Estadual nº 36, de 28 de novembro de 2003.

g) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita:

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.), os setores/programas/beneficiários a ser favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ REDUÇÃO DE BC	COM. ATACADISTA (Lei 1201/00 e 1.790/07)	124.178.203	138.571.079	152.693.955	
ICMS	ISENÇÃO/ CRÉDITO PRESUMIDO/ INEXIGIBILIDADE	PROINDÚSTRIA (Lei 1.385/03)	197.299.352	220.063.600	242.827.848	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ REDUÇÃO DE BC	COM. INTERNET (Lei 1.641/05)	4.964.057	5.383.941	5.803.825	
ICMS	ISENÇÃO/REDUÇÃO DE BC E CRÉDITO PRESUMIDO	COM/ IND/ AGRO/ PEC/ APIC	9.043.503	10.489.182	11.934.861	
ICMS	REDUÇÃO DE BC/ SUSPENSÃO DE ALÍQUOTA	DIESEL/ QUEROSENE/ GASOLINA (AVGAS) Leis 2.548/11 e 1.418/03	197.874.614	212.828.824	227.783.003	
ICMS	ISENÇÃO / REDUÇÃO DE BC	ENERGIA ELÉTRICA - TODOS	42.710.294	46.126.219	49.542.143	
ICMS/ IPVA	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFS	TODOS	44.575.361	41.944.696	39314032	
SUB TOTAL 1			620.845.384	675.407.541	729.699.667	
ITCD	ISENÇÃO/REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	TODOS	110.345	121.913	138.733	
SUB TOTAL 2			110.345	121.913	138.733	
IPVA	ISENÇÃO PRIMEIRO EMPLACAMENTO/ PORTADORES DEFICIÊNCIA/ MOTO TAXI/ TAXI E OUTROS	TODOS	67.003.172	74.823.744	82.641.316	
SUB TOTAL 3			67.003.172	74.823.744	82.641.316	
TOTAL			887.758.901	970.353.198	1.043.079.716	

Fonte: SEFAZ/TO. Diretorias: DIEF, DFIS, DRE e DRCFA

Será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no caput do art. 14 da LRF.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Cumprе ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva. Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

O arcabouço legal a que se refere a renúncia de receita atende ao art. 14, §1º, da LRF, que diz: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Os incentivos ou benefícios fiscais dos quais decorram renúncia de receita não abrangem todo o universo de desonerações, uma vez que, deverá ser demonstrada apenas para o exercício em que iniciou a sua vigência e nos dois seguintes, conforme *caput* do art. 14 da LRF.

Portanto, não são computados na estimativa da renúncia de receita os benefícios concedidos anteriormente ao ano de 2019, uma vez que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, a qual constará da lei orçamentária anual, tendo sido a projeção da receita, calculada para o triênio de 2023-2025 baseada na arrecadação efetiva do período de janeiro de 2016 a maio 2022, e os mesmos já não interferem no equilíbrio da previsão orçamentária, atendendo à condição de que trata o inciso I do referido artigo.

Nesse sentido, a metodologia utilizada na obtenção dos valores estimados da renúncia da receita para os anos de 2023 a 2025 foi à regressão linear simples, para os valores efetivos dos incentivos ou benefícios concedidos entre os anos de 2019 a 2021.

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposta no art. 14 da LRF.

h) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Em consonância com as exigências introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso V, é determinada a inclusão de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Continuado – DOCC no Anexo de Metas Fiscais, como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere à LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas Metas Fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	1.417.492.517
(-) Transferências Constitucionais	354.373.129
(-) Transferências ao FUNDEB	283.498.503
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	779.620.884
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	779.620.884
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	779.620.884
Novas DOCC - Direitos dos Servidores	220.140.000
Novas DOCC - Despesas obrigatórias	559.480.884
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

Fonte: SECAD e SEPLAN

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Assim, a estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento responsável por sua integral cobertura.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

O Estado do Tocantins projetou um aumento da receita no valor de R\$ 1,417 bilhões para 2023 em relação a 2022, considerando as receitas classificadas com a Fonte de Recursos 0500 – Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas. A base para o saldo final do aumento (I) no valor correspondente de R\$ 559,620 milhões, que foi à diferença do acréscimo de impostos, taxas, contribuições de melhoria para o exercício de 2023, deduzidos as transferências constitucionais e as transferências do FUNDEB.

Como se observa, a Margem Líquida de Expansão teve o saldo zerado, levando em consideração os valores das novas despesas de caráter obrigatório continuado – DOCC, conforme Demonstrativo 8.

Vale ressaltar que Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, concomitante com a Lei Complementar nº 173/2020, apresenta em seus bojos dispositivos que vedam o aumento de despesas, sem previsão de receita que suporte os novos dispêndios.

EM BRANCO

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no lado direito da página.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO III AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120, de 7 de novembro de 2022.

RISCOS FISCAIS

(art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao dispositivo na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º, que tem por objetivo avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem durante a execução do orçamento.

Neste contexto, a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estabeleceu o entendimento que os riscos fiscais se referem à possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	287.448.950	Abertura de Crédito Adicional, apartir da Reserva de Contigencia	104.418.374
		Reabertura de Creditos Adicionais, apartir da Redução de Dotação de Despesa Discricionaria	183.030.576
SUBTOTAL	287.448.950	SUBTOTAL	287.448.950

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	51.632.128	Limitação de Empenho	51.632.128
SUBTOTAL	51.632.128	SUBTOTAL	51.632.128
TOTAL	339.081.078	TOTAL	339.081.078

Fonte: SEPLAN - GACO



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

No que concerne ao exercício de 2023, os Riscos fiscais tratados nesta tabela acima possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. Dessa forma, o Anexo de Risco Fiscal demonstra os Passivos Contingentes que são capazes de identificar os riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros, que podem ou não ocorrer, para gerar compromissos de pagamento. Dentre os Passivos Contingentes merece destaque as Demandas Judiciais, cujo valor projetado foi de R\$ 287,448 milhões.

No que tange aos Demais Riscos Fiscais Passivos, temos o risco, orçamentário que se refere à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não se concretizarem durante o exercício financeiro, num valor de R\$ 51,632 milhões.

Cabe destacar que o Anexo de Riscos Fiscais engloba possível probabilidade de perda. Neste sentido, há de se considerar a não confirmação da projeção das receitas estimadas para o triênio 2023-2025, tal possibilidade de frustração pode ocorrer por parte da arrecadação de determinados tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos imprevisíveis, bem como a não concretização ou alteração nas variáveis adotadas nos parâmetros macroeconômicos, uma vez que depende do comportamento da inflação, PIB e entre outros fatores.

Diante do exposto, para manutenção do equilíbrio fiscal nas contas públicas estadual é necessário gerenciar os Riscos Fiscais, possibilitando uma resposta eficaz por parte do Governo Tocantinense, para executar as ações planejadas em meio a um cenário desfavorável, sem onerar à sociedade.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO IV AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120, de 7 de novembro de 2022.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, §2º, da Constituição Estadual)

As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2023, são as seguintes:

SAÚDE

PRIORIDADE	META
Ofertar aos usuários do SUS ações e serviços de atenção especializada de média e alta complexidade em tempo oportuno, de acordo com os protocolos de acesso nas regiões de saúde.	Construção da Segunda e Terceira Etapa do Hospital Geral de Araguaína (400 leitos), priorizando Bloco Assistencial de 1.421m² e o Bloco da Imaginologia/ Laboratório de 990m².
	Concluir a última Etapa da obra de ampliação do Hospital Geral de Palmas executando o Refeitório, Cozinha e Eixo Público.
	Construir a II Etapa do Hospital Geral de Gurupi (enfermarias de internação com 88 leitos; centro cirúrgico com 8 salas; 10 Leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; imagenologia; laboratório; farmácia; almoxarifado; cozinha e refeitório; lavanderia).
	Implantar nova estrutura hospitalar de assistência materno-infantil em Palmas – novo Hospital da Mulher e Maternidade em Palmas .
	Implantar 03 Centros de Assistência Especializada em Saúde da Mulher – Palmas, Gurupi e Araguaína.
	Construir o Bloco da Maternidade do Hospital Regional de Augustinópolis.
	Implantar 40 Leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI no Estado.
	Realizar 8.400 cirurgias eletivas , reduzindo a fila de espera da rede hospitalar estadual.
	Implantar o Ambulatório de Especialidades do Hospital Regional de Araguaína.
	Adquirir uma Torre para realizar cirurgia de vídeo para o Hospital Estadual de Dianópolis.
Organizar a rede de atenção à saúde materno-infantil para viabilizar acesso, acolhimento e resolutividade.	Iniciar estudos para a estadualização do Hospital de Colinas do Tocantins.
	Fortalecer a assistência ao pré-natal qualificando a atenção primária à saúde de 10 municípios prioritários das 8 Regiões de Saúde .
Ampliar o acesso e a resolutividade da atenção primária buscando a integração com a vigilância em Saúde e atenção especializada, com ênfase no modelo de atenção a condições crônicas na Rede de Atenção à Saúde.	Fortalecer o programa de rastreamento do câncer de colo do útero, câncer de mama e de trombofilia.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Reduzir os riscos, doenças e agravos de relevância epidemiológica, sanitária, ambiental e saúde do trabalhador por meio das ações de promoção, prevenção e proteção à saúde.	Ampliar a capacidade analítica do LACEN-TO nos setores de análise de amostras de produtos e ambiental.
	Ampliar o serviço de Vigilância Genômica no LACEN-TO .
	Ampliar o serviço de controle de qualidade da rede laboratorial no LACEN-TO.
	Alcançar, anualmente, 75% das vacinas selecionadas com cobertura vacinal de 95% de crianças menores de um ano de idade: Pentavalente (3ª dose); Pneumocócica 10-valente (2ª dose); Poliomielite (3ª dose); Tríple viral (1ª dose).
Promover o acesso da população aos medicamentos contemplados nas políticas públicas de saúde e ao cuidado farmacêutico.	Disponibilizar medicamentos para assistência integral à saúde e para tratamentos de doenças endêmicas dispensados em farmácias especializadas, com unidades em Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional, Dianópolis e Augustinópolis.

SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

PRIORIDADE	META
Aperfeiçoar as atividades de prevenção social da violência e criminalidade.	Realizar 35 mil atendimentos preventivos pelo complexo de atividades de prevenção social (PROERD, Colégios Militares e Cívico-militares, Patrulha Rural, Visita Cidadã e Solidária e Patrulha Maria da Penha).
	Promover a qualificação de policiais militares para Atendimentos (PROERD, Colégios Militares e Cívico-militares, Patrulha Rural, Visita Cidadã e Solidária e Patrulha Maria da Penha).
Fomentar políticas de segurança pública intersetoriais destinadas à redução da violência e promoção da cultura de paz.	Reformar o Quartel do Comando Geral da PMTO .
	Reforma do Batalhão Ambiental da PMTO (Palmas) .
	Implantar o Projeto de Construção do 3º Batalhão da PMTO (Pedro Afonso).
	Implantar o Projeto de Construção da Companhia de Luzimangues pertencente ao 1º Batalhão da PMTO (Porto Nacional).
	Início do projeto de construção do Batalhão de Polícia Militar Rodoviário e Divisas – BPMRED em Palmas.
	Realização de estudos para a Implantação de uma delegacia especializada da Mulher 24h, em Araguaína.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Melhorar a capacidade de combate ao crime e à violência.	Manter atendimento de ocorrências policiais militares e civis utilizando o sistema informatizado da tecnologia embarcada .
Fortalecer as atividades de Policiamento Ostensivo e Preventivo	Adquirir os Kit's de Armamentos, Segurança e Proteção de policiais militares.
Fomentar políticas de segurança pública intersetoriais destinadas à redução da violência e promoção da cultura e de paz.	Aparelhar as instituições de segurança pública para o efetivo cumprimento de suas atividades constitucionais.
	Implantar o Projeto: Construção da Cidade da Polícia nas Macrorregiões Norte, Centro e Sul .
	Integrar as forças de segurança pública e defesa social quanto à análise criminal e operacionalização integrada.
Aperfeiçoar as atividades de prevenção social da violência contra a mulher e criminalidade	Implantar a Casa de Apoio à Mulher vítima de violência doméstica nas cidades de Palmas, Araguaína, Gurupi, Dianópolis e Augustinópolis
	Implantar a Secretaria Estadual da Mulher.
Ampliar a capacidade de Tempo resposta do CBMTO.	Implantar Quartel do Corpo de Bombeiros Militar no município de Guaraí .
Construir sede de unidades do CBMTO.	Construir a nova sede do Quartel da 3ª CIA / 1ª BBM do Corpo de Bombeiros na cidade de Paraíso do Tocantins .
Levar educação sobre o Tema "Trânsito" a todos os municípios do Estado do Tocantins em Parcerias com as Escolas Municipais e Estaduais.	Fazer campanhas educativas de trânsito em parceria com TV, Jornais, e mídias sociais com os seguintes temas: "volta às aulas"; "Carnaval"; "Maio Amarelo"; "Férias em Julho"; "Campanha Nacional de Trânsito", entre outros.
Melhorar a infraestrutura das CIRETRANS e postos de atendimento.	Reformar/ampliar as CIRETRANS e postos de atendimento em todo o Estado onde há sede própria.
Assistir os municípios Tocantinenses em projetos de sinalização de trânsito.	Incentivo a sinalização nas vias públicas nos municípios de pequeno porte do Estado do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E INDÚSTRIA

PRIORIDADE	META
Promover o fortalecimento da infraestrutura de apoio ao Turismo.	Implantar a sinalização turística nas regiões: Encantos do Jalapão e Serras e Lago .
	Implantar a sinalização náutica no reservatório do lago da Usina Luiz Eduardo Magalhães na região Serras e Lago
	Implantar Pier para a pesca esportiva nas regiões: 01 - Ilha do Bananal, 01 – Serra Gerais.
	Iniciar o projeto de duplicação da rodovia de acesso na região Serras e Lago (Taquaralto/Taquaruçu)
	Continuidade da Construção da Rodovia de acesso ao Jalapão, ligando o Entroncamento da TO-030 (Lagoa do Tocantins) até São Félix do Tocantins .
Realizar a promoção nacional e internacional do turismo.	Participar de três eventos nacionais para a promoção do Tocantins ; Apoiar e/ou participar de um evento internacional para a promoção do Tocantins; Apoiar e/ou participar de três eventos estaduais, regionais e/ou local para a promoção do Tocantins; Realizar a promoção do destino Tocantins através de digitais influencers; Elaboração de material promocional bilíngue do Estado.
Promover a capacitação e qualificação da cadeia produtiva do turismo.	Promover e/ou apoiar a capacitação 1.000 pessoas, envolvidas com o trade turístico nas regiões turísticas: Encantos do Jalapão, Serras e Lago, Serras Gerais, Ilha do Bananal, Lagos e Praias do Cantão, Vale dos Grandes Rios e Bico do Papagaio.
Implementar e Preservar o Patrimônio Cultural Material e Imaterial	09 Ações de restaurações: Igreja de Nossa Senhora do Carmo Monte do Carmo, Memorial Coluna Prestes (Palmas), Casa de Cultura de Paranã (Paraná), Museu dos Povos indígenas: Iny Heto (Formoso do Araguaia), Museu Histórico e Cultural de Arraias (Arraias), Ruína de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos (Natividade), Igreja Matriz de Nossa Senhora de Natividade, Museu de Zoologia José Hidasí (Porto Nacional) e Reforma do Palacinho.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Fomentar a arte e a cultura do Tocantins	Apoiar as atividades culturais nos 139 municípios, de acordo com o Calendário Cultural do Tocantins (Festejos Culturais e Religiosos, Cavalgadas, Espetáculos, Feiras Gastronômicas, etc).
Promover a capacitação e qualificação da cadeia produtiva da cultura.	Capacitar e qualificar 500 pessoas envolvidas na cadeia produtiva da cultura.
Realizar ações de Fiscalização. (ATR)	Fiscalizar todos os municípios atendidos pela BRK Ambiental / SANEATINS.
Realizar a ampliação e melhorias em sistemas de abastecimento de água em municípios do Estado do Tocantins.	Realizar ampliação e melhoria em 10 municípios.
Perfurar poços tubulares profundos – PTP.	Executar a perfuração de 15 poços tubulares profundos para aumentar a produção de água nos municípios sob concessão da Agência.
Ampliação de oferta de água potável em municípios do Estado do Tocantins.	Realizar ampliação e melhoria nos sistemas de abastecimento de água em 10 municípios.
	Executar 50.000 metros de rede de distribuição de água, para expansão dos sistemas de abastecimento de água.
Perfurar poços tubulares profundos – PTP.	Executar a perfuração de 15 poços tubulares profundos para aumentar a produção de água nos municípios sob concessão da Agência.
Adquirir reservatórios para sistemas de abastecimento de água.	Efetivar a instalação de 12 reservatórios apoiados.
Reformar reservatórios de sistemas de abastecimento de água.	Proceder à reforma e instalação de 8 reservatórios em novas unidades de abastecimento.
Viabilizar soluções para Infraestrutura, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano.	Captação de recursos para Implantação de unidades habitacionais de interesse social, com objetivo de redução do déficit habitacional.
	Continuidade do Projeto de Fortalecimento da Economia e Geração de Emprego e Renda nos 139 municípios. (Infraestrutura Urbana)
	Construir ciclovia paralela a TO-030, no trecho que liga Palmas ao distrito de Taquaruçu.
Desenvolver a infraestrutura logística do Estado.	Continuação da execução do projeto da construção da ponte sobre o Rio Tocantins em Porto Nacional.
	Concluir a TO-255 – Lagoa da Confusão x Barreira da Cruz.
	Pavimentar o Eixo Rodoviário na TO-365 de Gurupi ao Povoado Trevo da Praia.
	Pavimentação asfáltica da Rodovia TO-239 Itapiratins (km 12) / Itacajá com 32,05 km de extensão.



DIRLEG-AL
Fls. 312
8

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

	Início do projeto de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-428 - Santa Maria / Recursolândia com 36,52 km de extensão.
	Início do projeto de pavimentação da TO-387, entre Conceição do Tocantins e Taípas.
	Início do projeto de pavimentação da TO-020, entre Centenário ao entroncamento da TO-428 de ligamento dos municípios de Santa Maria e Recursolândia.
	Início do projeto de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-446, que liga os municípios de Miranorte a Abreulândia.
	Início do projeto de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-424 - municípios de Babaçulândia à Filadélfia com, aproximadamente, 45 Km de extensão.
	Concluir a pavimentação asfáltica e sinalização da Rodovia que liga o município de Sitio Novo do Tocantins (TO-201) até o Povoado Olho D'água do Coco.
	Finalizar a pavimentação asfáltica da Rodovia TO-262 e TO-040, no trecho entre Silvanópolis e Pindorama.
	Início do projeto de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-413, no trecho que liga o trevo localizado no Km 18, até o Povoado São Joao do Ananás, no município de Ananás - TO.
	Início do projeto de pavimentação asfáltica da Rodovia TO-130, município de Barra do Ouro – TO, no trecho que liga o povoado Morro Grande do município Barra do Ouro a BR – 10, na direção aos municípios de Goiatins e Itacajá – TO, uma extensão total de 1.500 m.
	TO-335 – Anel Viário / Colinas
	Execução de restauração da rodovia TO-335, trecho entre Colinas do Tocantins ao Entroncamento TO-010, com extensão de 70,30km.
	A execução de serviços de conservação e manutenção de trechos da malha rodoviária da Regional de Araguaína e Regional Meio Norte.
	A execução de serviços de conservação e melhoramento da malha rodoviária pavimentada da Regional Bico do Papagaio.
	A execução de serviços de conservação e manutenção de trechos da malha rodoviária da Regional Sul.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

	A execução de serviços de conservação da malha rodoviária da Regional Vale do Araguaia.
	A execução de serviços de conservação e manutenção de trechos da malha rodoviária da Regional Central Palmas.
	A execução de serviços de conservação e manutenção de trechos da malha rodoviária da Regional Sudeste.
Projetos de Infraestrutura do Programa de Impulsionamento da Indústria, Comércio e Serviços do Estado do Tocantins PICS	Iniciar a Infraestrutura do Distrito Industrial Tocantins II ASRNE 65.
	Iniciar as obras de infraestrutura do Distrito Agroindustrial – Porto Nacional.
	Realizar 2 estudos para implantar novos distritos industriais.
Projetos de Fomento ao Desenvolvimento Econômico do Programa de Impulsionamento da indústria, comércio e serviços do Estado do Tocantins – PICS.	Implantar Sala de Suporte Municipal na SICS, para estimular o desenvolvimento econômico local.
	Missões Nacionais - Organizar três missões a outras unidades da federação com objetivo de atrair novos investimentos ao Estado.
	Missões Internacionais - Promover a participação, através de parcerias, em missão internacional, visando o incentivo e a promoção dos produtos e serviços tocaninenses.
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO Para o Impulsionamento da Indústria, Comércio e Serviços do Estado do Tocantins PICS	Realização da segunda etapa do Projeto Tocantins 2045 – planejamento estratégico para impulsionar os setores da indústria, comércio e serviços.

DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE

PRIORIDADE	META
Fortalecer políticas para o desenvolvimento das principais cadeias produtivas agropecuárias de aptidão do Estado.	Fortalecer 10 cadeias produtivas agropecuárias
	Concluir o sistema de irrigação do Projeto Manoel Alves.
Implementar o Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono, a ser realizada em parceria com diversas instituições.	Iniciar a implementação de 200 mil hectares com utilização de tecnologias preconizadas pelo Plano ABC.
Fortalecer o setor agroindustrial do Estado do Tocantins.	Início da Implantação do Projeto Produtos da Terra: Apoiar e fomentar feiras livres e estruturar micros Agroindústrias nas 8 regiões econômicas.
	Apoio para a realização de Eventos Agropecuários como Exposições, Feiras, Vitrines de Negócios, Conferências, etc.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Fortalecer o agronegócio.	Adequar e qualificar o Parque Agrotecnológico de Palmas voltado à pesquisa, difusão de tecnologia e à formação profissional para o agronegócio.
	Implantar um sistema de acompanhamento e gerenciamento de dados Agropecuários (SAFRA).
	Fomentar a pesquisa e estimular a adoção de tecnologias e práticas sustentáveis de produção.
Prestar Serviços de Assistência técnica aos agropecuaristas.	Prestar serviços de Assistência Técnica a 12.000 mil propriedades agropecuárias.
Reforma e ampliação de postos de fiscalização (Barreiras Fixas) e Unidades de Serviços.	Iniciar a implementação de 14 Unidades de Serviços/barreiras
Construir 5 postos de fiscalização (Barreiras Fixas).	Iniciar a implementação de 5 Barreiras Fixas
Aparelhar 23 postos de fiscalização (Barreiras Fixas) e 77 Unidades Locais de Serviços.	Iniciar a implementação de 100 Unidades de Serviços/barreiras
Promover o fortalecimento da Agricultura Familiar.	Prestar assistência técnica e extensão rural a 12 mil famílias priorizando os de base familiar.
	Reestruturar o serviço público de assistência técnica e extensão rural.
Regularização fundiária	120.000ha (cento e vinte mil hectares), em todas as regiões do Estado.
Prevenir e combater incêndios Florestais em Unidades de Conservação.	Prevenir e combater incêndios florestais em 9 Unidades de Conservação.
Expedir atos de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e usuários de recursos naturais.	Licenciar 6.500 empreendimentos urbanos e rurais
	Licenciar 2.500 empreendimentos para uso de recursos hídricos
Realizar ações de fiscalização ambiental em empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e usuários de recursos naturais.	Realizar 1.600 ações de fiscalização ambiental



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PRIORIDADE	META
Promover a Proteção Social Básica e Especial.	Implantar 8 Serviços de Proteção Social Especial Regionalizado, sendo 3 CREAS e 5 Família Acolhedora, nas Regionais de Política Social – Norte, Centro Oeste, Centro Leste, Sudoeste, Norte e Sudeste. Realizar o Cofinanciamento dos Benefícios Eventuais para os 139 municípios.
Continuidade do Projeto TO MAIS JOVEM	Selecionar, contratar e capacitar 3.000 jovens entre 16 e 21 anos para acesso ao primeiro emprego.
Programa Vale Gás	Atender 15.000 famílias em vulnerabilidade e risco social com recargas de gás.
Promover a Segurança Alimentar e Nutricional	Instituir a Rede Estadual de Enfrentamento à Insegurança Alimentar
Bolsa Alimentação Segura	Atender 5 mil famílias com Bolsa de Alimentação Segura, não atendidos pelo Programa Auxílio Brasil.
Qualificação Profissional para o Cidadão Tocantinense	Disponibilizar entre 1 mil, até 5 mil vagas para a Qualificação Profissional, com objetivo do Trabalhador ser inserido no atual mercado trabalho.
Microcrédito para Empreendedores	Disponibilidade de Créditos para microempreendedores individuais no Estado do Tocantins.
Viabilizar soluções para moradia de interesse social	Implantar políticas de redução do déficit de unidades habitacionais de interesse social.
Implantar o Programa Compra Direta Estadual	Incentivar a produção e o consumo de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar, bem como a distribuição às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional atendidas pela rede socioassistencial e pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GESTÃO PÚBLICA

PRIORIDADE	META
PRÓ GESTÃO - Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins	Implementar o Programa de Sustentabilidade Gestão administrativa e patrimonial.
Projeto de Apoio ao Crescimento da Produção no Estado de Tocantins com Foco no Setor AGROLOGÍSTICO.	Captação e início da execução do recurso de operação de crédito internacional, junto ao Banco Mundial , com foco no Projeto TOCANTINS PRODUTIVO .
PROFISCO II - Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins - PMF/TO.	Implementar o Projeto de melhoria da gestão tributária , da administração tributária e contencioso fiscal e administração financeira.
Projeto das Regionais do Estado do Tocantins.	Padronização da Macro Regionalização, Regionalização e Micro Regionalização das áreas de gestão do Estado do Tocantins
Projeto PRONTO – Unidades Administrativas Estadual nos municípios tocaninenses.	Construção dos 10 primeiros PRONTO's, nos municípios micro regionalizados do Estado do Tocantins.
Implementar programa de gestão do trabalho remoto.	Implementar ferramenta de gestão que discipline o exercício de atividades do trabalho remoto.
Fortalecer a gestão de pessoas.	Procedimentos administrativos para realização dos Concursos para áreas de Segurança Pública, Educação, Saúde e áreas finalística da gestão pública estadual. Conceder progressões funcionais dos servidores do Estado.
Garantir o Equilíbrio Fiscal.	Melhorar a eficiência da arrecadação fiscal, e manutenção da qualidade do gasto público .
Reestruturar a Gestão da Tecnologia da Informação	Implantar 50% do Parque tecnológico da TI GESTÃO sediada na Sefaz-TO.
Infraestrutura de prédios públicos	Construção da sede administrativa da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia - AEM



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA

PRIORIDADE	META
Investimento Social	Projeto para Implantação de 03 Centros Profissionalizantes nos municípios de Palmas, Arraias e Guaraí
	Implantação projetos para desenvolvimento dos grêmios estudantis nas unidades escolares
	Reformar 18 unidades escolares.
	Ampliar 30 unidades escolares.
	Construir 02 unidades escolares (distrito de Buritirana - Palmas; Itaguatins.
	Construção de 03 Escolas de Tempo Integral – ETI nos municípios de Colinas do Tocantins, Gurupi, Distrito de Luzimangues - Porto Nacional.
	Construção de 06 unidades escolares Indígenas nos municípios da Lagoa da Confusão, Goiatins, Formoso do Araguaia e Tocantínia.
	Conclusão das obras de construção do Colégio Jardim Paulista
	Construção de um polo da UNITINS no município de Pedro Afonso.
Manutenção do programa de alimentação escolar	Atendimento aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino com alimentação através do programa nacional de alimentação escolar: AEE; Creche; Pré-Escola; Fundamental e Médio. (obrigação)
	Monitoramento, avaliação e orientação da execução física, nutricional e pedagógica do programa de alimentação escolar.
	Avaliação nutricional dos alunos das escolas de tempo integral da rede estadual de ensino do Tocantins.
	Monitoramento da aquisição dos produtos da agricultura familiar para o PNAE-TO.
Entrega de equipamentos e mobiliários escolares da rede estadual de ensino.	Aparelhamento de salas de aula (conjunto aluno, conjunto professor, quadro branco, tv, ar-condicionado, climatizadores e outros).
	Aparelhamento de cozinha e refeitórios (conjunto refeitório, panelas, talheres, freezer, fogão, coifa, exaustores, geladeiras e outros)
	Aparelhamento de laboratórios (informática e outros).
Manutenção do transporte escolar	Atendimento aos alunos da educação básica da rede estadual com transporte escolar.
	Fiscalização dos veículos do transporte escolar.
	Supervisão das rotas do transporte escolar.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Qualificar profissionais da educação básica	Realizar formação continuada para os profissionais da educação básica.
Esporte e Lazer	Revitalização dos Estádios de Futebol: Nilton Santos em Palmas e Estádio Leônicio de Souza Miranda (Mirandão) em Araguaína.
	Promoção de políticas públicas de práticas esportivas, nas principais modalidades: Futebol, Voleibol, Basquetebol, judô, karatê, jiu-jitsu, entre outros esportes olímpicos ou não.
	Promover Eventos Esportivos no Calendário Estadual.
	Realizar formação continuada para os profissionais da educação básica, com ênfase em primeiros socorros, transtornos globais do desenvolvimento e língua brasileira de sinais – LIBRAS.

PARCERIAS, INVESTIMENTO E CONCESSÕES

PRIORIDADE	META
Implementar o Programa de Parcerias e Investimentos no Estado do Tocantins.	Parceria com a iniciativa privada para implantação e operação miniusinas de energia solar para atender as unidades do Poder Executivo do Estado do Tocantins por meio de PPP.
	Parceria com a iniciativa privada para implantação, operação e manutenção de serviços Lotéricos do Estado do Tocantins por meio de Concessão.
	Parceria com a iniciativa privada para implantação e operação da Maternidade e Hospital da mulher por meio de PPP.
	Parceria com a iniciativa privada para implantação e operação da Marina Estadual no Lago de Palmas por meio de Concessão de Direito Real de Uso.
	Parceria com a iniciativa privada para a construção e operação do Campus Universitário de Augustinópolis – UNITINS por meio de PPP.
	Estruturação do Projeto de parceria com a iniciativa privada para implantação da Rede Estadual de Banda Larga e projetos associados por meio de PPPs
	Estruturação do Projeto de parceria com a iniciativa privada para implantação e gestão do Parque Tecnológico do Tocantins.